



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 315 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/02/09

PROCESSO Nº. 1/2969/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200805786-9

RECORRENTE: STC – SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Malton Lindquist

MATRÍCULA: 497619-1-0

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

150

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2.**

A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringência aos arts. 140, 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c”, todos, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.**

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *STC Serviços de Transportes Rodoviários de Cargas Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam desacompanhadas das notas fiscais. Auto de infração lavrado em 07/05/08, com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 25 XIV; 140; 829 e 835; todos, do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200805786-9; *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 143/08; cópia do *Manifesto de Carga* SPO-844; material de propaganda da mercadoria apreendida; AR referente ao auto de infração; mandado de liberação das mercadorias; sentença nos autos do processo nº. 2008.0022.9119-0 em que a empresa autuada figura como impetrante e o termo de liberação de mercadorias. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. QUANDO DA FISCALIZAÇÃO NO VEÍCULO DE PLACA HUF7053 e HUF7063-CE CONSTATOU-SE QUE O MESMO TRANSPORTAVA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL 21 (VINTE E UM) COMPUTADORES PORTÁTEIS MODELO EEPC 4G (ASUS/INTEL), MOTIVO DO PRESENTE AI”. (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 27.300,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.641,00
Multa (30%)	R\$ 8.190,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.831,00</b>

A empresa tomou ciência do auto de infração, por via postal, consoante AR acostado ao caderno processual às fls. 11, nos termos do art. 26, II da Lei 12.732/07.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 13.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador singular acatou o feito fiscal em toda a sua forma, por compreender que a presente situação fática se enquadra nas disposições do art. 829, do Decreto 24.569/97. Observou, entretanto, que a mercadoria era transportada pela contribuinte autuada, razão pela qual lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto, de acordo com o previsto no art. 21, II do RICMS c/c o art. 140 do mesmo diploma legal. E por ter corrido o feito à revelia, entendeu prevalecer o preço atribuído às mercadorias pelo agente fiscal na ocasião da autuação, por força do art. 25, XIV do Decreto 24.569/97. Neste contexto, imputou à autuada a sanção prevista no art. 123, III, alínea “a”. Do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ficando a autuada intimada no prazo de 10 (dez) dias, a quantia equivalente a R\$ 12.831,00 com acréscimos legais ou interpor recurso ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi notificada pelos correios, em 24/11/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.31/36, onde argumentou que compareceu ao posto fiscal espontaneamente para apresentar nota fiscal que acompanhava o transporte de mercadorias, tendo sido surpreendida com a lavratura do auto de infração. Alegou, porém, que naquele momento o Fisco não concedeu à empresa transportadora a oportunidade de se manifestar, a fim de sanar a situação irregular, pelo que se verifica o patente desrespeito ao princípio da espontaneidade. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer 607/08 referendou a motivação do julgador monocrático em todos os seus termos, razão pela qual, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 43/44 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **STC SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200805786-9**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de flagrante fiscal na fiscalização no trânsito, consoante se depreende do CGM nº. 143/08 de fls. 03.

A autora, em sede de recurso voluntário, declarou que espontaneamente se dirigiu ao posto fiscal a fim de apresentar o documento que acobertava o transporte de mercadorias, porém fora surpreendido com a lavratura do auto de infração, não tendo sido oportunizada a possibilidade de manifestação da empresa, para que pudesse regularizar a situação.

As razões em que se embasa a recorrente, em nada elide a acusação fiscal, pois a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e a saída da mercadoria, sendo de inteira responsabilidade do transportador, as informações prestadas na nota fiscal. Ademais, é cediço que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

O fato é que em fiscalização procedida nos veículos da transportadora autuada, o agente fiscal constatou o transporte de 21 computadores desacompanhados do documento fiscal respectivo, em virtude do que lavrou o auto de infração em lume. Ocorre que, não foram trazidos aos autos qualquer elemento comprobatório que pudesse retirar a responsabilidade da empresa transportadora.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 21, II, alínea “c” do Decreto 24.569/97:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II — o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência das mercadorias relacionadas no CGM nº. 143/08 transportadas sem a devida documentação fiscal.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

A bem da verdade, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 27.300,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 4.641,00
Multa (30%)	R\$ 8.190,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.831,00</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

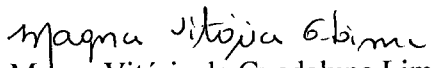
DECISÃO

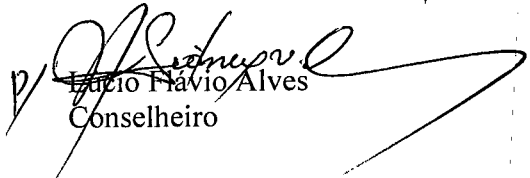
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **STC SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

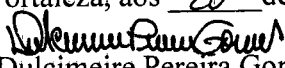
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2009.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

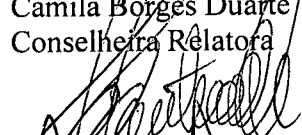
  
Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

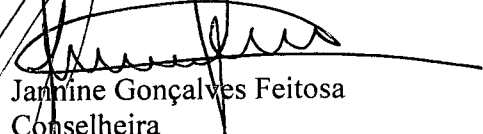
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

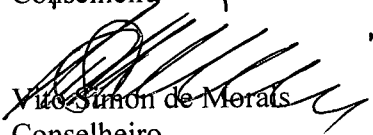
  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
P. R.  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO